



Número: **0600001-80.2021.6.16.0054**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **06/10/2021**

Processo referência: **0600001-80.2021.6.16.0054**

Assuntos: **Contas - Não Apresentação das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais nº 0600001-80.2021.6.16.0054 que julgou como não prestadas as contas de campanha referentes às eleições de 2020 do Partido PP-Progressistas, de Sengés, determinando a imediata suspensão de eventuais repasses de cotas do fundo partidário e do FEFC, o que faço nos termos do artigo 49, § 5º, inciso VII (artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97), c/c artigo 80, inciso II, alínea "a", pelo tempo em que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, a teor do disposto no artigo 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19 (artigo 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97). (Prestação de contas de campanha do Partido Progressistas - PP, de Sengés/PR, relativo às eleições municipais de 2020, julgadas não prestadas, tendo em vista a inobservância do disposto no artigo 29, inciso III, da Lei 9.504/97 (artigo 49, caput, da Resolução TSE nº. 23.607/19), ou seja, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha das eleições de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 15 de dezembro de 2020. Ademais, após regular citação, o partido peticionou pela dilação do prazo e teve o prazo estendido por este juízo por mais três dias, nos quais apresentou o documento id 94227167. Contudo, o único documento apresentado, trata-se de simples declaração assinada por profissional de contabilidade, o que não atende ao contido nas normas eleitorais vigentes, tendo em vista que não foi utilizado o meio legal adequado para apresentação das contas, ou seja, o SPCE/TSE-Sistema de Prestação de Contas Eleitorais).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
11 - PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (RECORRENTE)	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME (ADVOGADO) CECILIA DE AGUILAR LEINDORF (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS - PP (Diretório Estadual) (RECORRENTE)	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME (ADVOGADO) CECILIA DE AGUILAR LEINDORF (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SENGÉS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

42957 502	15/05/2022 11:10	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.694

**RECURSO ELEITORAL 0600001-80.2021.6.16.0054 – Sengés – PARANÁ**

**Relator:** CARLOS MAURICIO FERREIRA

**RECORRENTE:** 11 - PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR

**ADVOGADO:** DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

**ADVOGADO:** FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - OAB/PR69406

**ADVOGADO:** CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB/PR96350-A

**ADVOGADO:** PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - OAB/PR107384

**RECORRENTE:** PROGRESSISTAS - PP (Diretório Estadual)

**ADVOGADO:** DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

**ADVOGADO:** FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - OAB/PR69406

**ADVOGADO:** CECILIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB/PR96350-A

**ADVOGADO:** PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - OAB/PR107384

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 054<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SENGÉS PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. COMISSÃO NÃO VIGENTE. NOTIFICAÇÃO DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO DO ÓRGÃO ESTADUAL PARA SUPRIR A OMISSÃO. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DO CONTADOR. AUSÊNCIA DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SPCE WEB. INFRINGÊNCIAS AOS ARTIGOS 46, §1º E 49, §5º, VII, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O dever dos partidos, em todas as suas esferas, prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, ou a ausência de movimentação, está previsto no art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A não apresentação das contas eleitorais pela agremiação, enquanto os representantes do órgão estadual tenham sido devidamente citados para tanto, enseja o julgamento como não prestadas, a teor do artigo 49, §5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



### 3. Recurso conhecido e não provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/05/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto nos autos da Prestação de Contas apresentada pelo **PARTIDO PROGRESSISTAS - PP**, de Sengés/PR, referente às Eleições de 2020, em face da sentença que julgou como não prestadas as contas da agremiação (ID 42716928).

Identificada a omissão do órgão partidário, ocorreu a autuação automática da prestação de contas do partido inadimplente pelo SPCE, com base nas informações do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP (ID 42716887).

O chefe de cartório emitiu Informação ao MM. Juiz Eleitoral quanto à omissão, bem como, tanto quanto sobre a vigência do órgão partidário, no período de 30/09/2019 a 27/09/2020, com fulcro no artigo 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 42716887).

Citados os representantes partidários do órgão estadual, nas pessoas do presidente e do tesoureiro (ID 42716901 e ID 42716902), referido órgão protocolou pedido de dilação de prazo para responder e requereu a habilitação dos procuradores e (ID 42716904). Concedido dilação de prazo em 3 (três) dias para a apresentação das contas eleitorais pelo partido (ID 42716910).

O partido juntou aos autos declaração do antigo contador do diretório de Sengés/PR afirmando que o Partido Progressistas-PP não possui conta bancária e não realizou movimentos financeiros em 2020. Na mesma oportunidade, a agremiação requereu o julgamento das contas como regulares, vez que o Diretório Estadual buscou informações e prestou as contas dentro das possibilidades (ID 42716916).

O Juízo da 054º Zona Eleitoral de Sengés/PR julgou as contas como não prestadas e determinou a suspensão de eventuais repasses de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, entendendo que a agremiação política não cumpriu o requisitos do artigo 29, III, da Lei nº 9.504/1997. Salientou que a declaração assinada por profissional de contabilidade não atende ao contido nas normas eleitorais vigentes, vez que não foi utilizado o meio adequado para apresentação das contas, qual seja, o SPCE/TSE (ID 42716928).



O recorrente sustentou, em síntese, que: a) o Diretório Estadual do Partido Progressista buscou adotar as providências necessárias para prestar as contas de órgão partidário municipal, apesar de não ser algo habitual; b) o Diretório Municipal de Sengés/PR foi desfeito em setembro/2020; c) foi acostada aos autos declaração demonstrando que o Diretório não possui contas bancárias e não teve movimentos financeiros em 2020; d) outros documentos comprovam que não houve o repasse de verbas públicas para o partido ou qualquer movimentação financeira em conta bancária; e) a declaração física anexa aos autos se presta ao mesmo fim que a declaração que seria realizada no SPCE; f) o formato da declaração é mera irregularidade formal que não enseja a desaprovação das contas. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam consideradas prestadas e aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, argumentando que as normas para prestação de contas de campanha não foram cumpridas pelo recorrente. Também ressaltou que não restou comprovada a ausência de movimentação de recursos pela agremiação, o que enseja o julgamento das contas como não prestadas (ID 42797749).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de partido político, não apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista de Sengés/PR, relativa às Eleições Municipais de 2020.

O dever dos partidos, em todas as suas esferas, de prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, ou declarar a ausência de movimentação, está previsto no art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

*"Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:*

*I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;*

*II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;"*

*III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral."*

Pois bem.

Dos documentos acostados pelo Cartório Eleitoral depreende-se que o órgão municipal do PP esteve vigente até 27.09.2020, motivo pelo qual cabia aos representantes a apresentação das contas eleitorais, ainda que ausente movimentação



de recursos, com fulcro no §2º do artigo 46 da referida Resolução.

A obrigação do órgão municipal de direção partidária subsiste após a extinção ou a dissolução - vez que perdeu a vigência durante o período eleitoral -, pelo período de seu regular funcionamento, ou seja, até 27.09.2020, com fulcro no inciso III do § 2º do artigo 46 da Resolução.

No presente caso - conforme previsto no art. 49, §5º, Resolução TSE nº 23.607/2019 - constatada a omissão do partido e autuado automaticamente o processo de prestação de contas pelo SPCE WEB, o servidor do Cartório Eleitoral juntou as seguintes informações:

1. *Demonstrativos extraídos do SPCE WEB: informando a ausência de doação de fundo partidário em benefício do partido (ID 42716892);*
2. *Extrato Bancário: informando que o CNPJ do partido não está cadastrado na base de dados da Justiça Eleitoral (ID 42716892).*

Assim, determinada a citação dos representantes partidários (ID 42716889), promoveu-se a citação do presidente e do tesoureiro do órgão estadual da agremiação, inclusive com a advertência de que a não apresentação dos documentos ensejaria o julgamento das contas como não prestadas, os quais se manifestaram requerendo dilação de prazo para apresentação das contas da esfera municipal de Sengés.

Conquanto concedido dilação de prazo de três dias, o Diretório Estadual do Partido Progressistas se limitou a protocolar uma declaração do contador José Luiz Ferraz Copeti, nos seguintes termos:

*Declaramos para os devidos fins que o Partido Progressistas – PP, inscrito no CNPJ nº 01.491.958/0001-95, Rua Prefeito Aristides P. Neto, 148 – Centro – Sengés – PR. NÃO POSSUI (sic) BANCÁRIA E NÃO TEVE MOVIMENTOS OFINANCEIROS NO ANO BASE 2020. Firmo o presente como expressão da verdade. Sengés – PR, 17 de agosto de 2021.” (ID 42716917)*

Em que pese a intenção do órgão partidário estadual de regularizar a situação de inadimplência da esfera municipal do PP de Sengés, não se pode admitir referida declaração como suficiente para sanar a omissão.

Dispõe o § 1º do artigo 46:

*Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:*

*§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).*



A alegação de que o órgão estadual não teria acesso ao SPCE WEB para providenciar a inserção de dados da agremiação municipal está absolutamente equivocada, vez que, extinta ou dissolvida a formação da comissão provisória municipal, a competência para constituir novo órgão municipal é inteiramente da direção estadual do partido. Após o fim da vigência da comissão provisória municipal, os antigos representantes não mais teriam acesso ao SPCE WEB do PP de Sengés.

Salienta-se que agremiação está devidamente representada judicialmente, de forma que as disposições legais da Resolução TSE nº 23.607/2019 deveriam ser atendidas, vez que extensíveis a todos os candidatos e partidos concorrentes ao pleito 2020.

Dessa forma, cumprido todo o trâmite previsto na legislação, não resta outra alternativa senão aplicar o previsto no inciso I do artigo 46 e no inciso VII do §5º do artigo 49, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgando as contas da agremiação como não prestadas, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida integralmente.

## DISPOSITIVO

**Diante do exposto**, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **PARTIDO PROGRESSISTAS DE SENGÉS** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o julgamento de contas não prestadas, com fulcro no artigo 30, IV da Lei nº 9.504/1997.

**CARLOS MAURICIO FERREIRA**

Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600001-80.2021.6.16.0054 - Sengés - PARANÁ -  
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE: 11 - PARTIDO  
PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR, PROGRESSISTAS - PP  
(DIRETÓRIO ESTADUAL) - Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO CAETANO DA SILVA  
CAMPOS - PR57666-A, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR69406, CECILIA DE  
AGUILAR LEINDORF - PR96350-A, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PR107384 -  
RECORRIDO: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE SENGÉS PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,  
Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira,



substituto em exercício, e Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. O Juiz Thiago Paiva dos Santos declarou impedimento. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 11.05.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 15/05/2022 11:10:26  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051511102608800000041930227>  
Número do documento: 22051511102608800000041930227

Num. 42957502 - Pág. 6